



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

terça-feira, 28 de abril de 2020

nº 2098 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 2

Administração Pública Municipal

Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 19

>>Portarias

Pág. 23

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria

Pág. 24

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas

Pág. 26



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Administração Pública Estadual

Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO : 934/2020

CATEGORIA : Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA : Processo Seletivo Simplificado

ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 53/2020/SEGEP-GCP
Superintendência de Gestão de Pessoas

JURISDICIONADO :
RESPONSÁVEL : Silvío Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. 612.829.010-87
Superintendente

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM/DDR-0053/2020-GCBAA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Indispensável a oitiva do agente responsável, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

Versam os autos sobre a análise da legalidade do edital normativo que fixou as condições e os critérios disciplinadores do Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 53/2020/SEGEP-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP.

2. O presente edital tem como finalidade o preenchimento de cargos na área da saúde atendendo necessidade temporária de excepcional interesse público para Ampliação Imediata das equipes de saúde, com atuação nas Unidades de Saúde de forma mais rápida e célere no enfrentamento do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos Municípios de Porto Velho, Buritis, Cacoal, São Francisco do Guaporé e no Distrito de Extrema, sendo: 6 (seis), Assistente Social; 27 (vinte e sete) Auxiliar de Serviços Gerais; 2 (dois) Biomédico; 57 (cinquenta e sete) Enfermeiro; 12 (doze) Farmacêutico; 39 (trinta e nove) Fisioterapeuta; 6 (seis) Fonoaudiólogo Especialista em Fonoaudiologia Hospitalar; 36 (trinta e seis) Médico Clínico Geral; 3 (três) Médico Infectologista; 10 (dez) Médico Intensivista-20hrs; 15 (quinze) Médico Intensivista-40 hrs; 5 (cinco) Médico Gineco-obstetra-40hrs; 5 (cinco) Médico Gineco-obstetra-20hrs; 10 (dez) Médico Pediatra 20 hrs; 12 (doze) Médico Pediatra 40 hrs; 2 (dois) Médico Radiologista; 1 (um) Médico Cirurgião Torácico; 1 (um) Médico Pneumologista; 5 (cinco) Motorista; 2 (duas) Nutricionista; 3 (três) Psicólogo; 140 (cento e quarenta) Técnico em Enfermagem; 5 (cinco) Técnico em Laboratório; 11 (onze) Técnico em Nutrição e Dietética e 15 (quinze) Técnico em Radiologia.

3. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal –CECEX, promoveu a instrução dos autos e concluiu seu Relatório (ID 879389) apontando a necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesa sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão, *in verbis*:

VII. Conclusão

Analisada a documentação relativa ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 01/2020/SEGEP-RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas -SEGEP, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 013/TCER-2004e 41/2014/TCE-RO e suas alterações, inferimos que a existências de impropriedades que merecem justificativas quais sejam:

7.1 Infringência ao Art. 21, inciso V da IN Nº 13/TCER-2004por não prever no edital as atribuições dos cargos ofertados no Processo Seletivo;

7.2 Infringência ao Art. 21, inciso XI da IN Nº 13/TCER-2004por não prever no edital data relativa a homologação das inscrições;

7.3 Infringência ao artigo 5º caput, princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade pela restrição do acesso ao direito recursal;

7.4 Infringência ao Art. 21, inciso XII da IN Nº 13/TCER-2004ep princípio da isonomia bem como aos da legalidade e publicidade insculpidos no artigo 37 da CF/88por deixar de informar ao candidato no edital de quais etapas o certame será constituído;

7.5 Infringência ao princípio da isonomia pela atribuição desproporcional de nota para o quesito de avaliação "experiência profissional" bem como a princípio da legalidade insculpido no Art. 37, caput da CF/88 vez que adotou experiência profissional como requisito em desacordo com julgado do próprio Supremo Tribunal Federal;

7.6 Infringência aos princípios da isonomia bem como os da legalidade e impessoalidade previstos no artigo 37 da CF/88 vez que adotou formas de avaliação que torna impossível definir como o candidato será/foi avaliado ;

7.7 Infringência ao princípio da isonomia vez que adotou critério de desempate não técnico diretamente sem antes prever critério técnico;

7.8 Infringência ao Art. 3, II, "b" da IN nº 041/2014/TCE-RO por não encaminhar a esta Corte de Contas cópia da Lei que regulamento, em seu âmbito, as contratações regulamentando a constituição federal, art. 37, inciso IX;

7.9 Infringência ao Art. 1 da IN nº 041/2014/TCE-RO por não encaminhar via SIGAP Editais de Concurso, a e esta Corte de Contas, o edital e a documentação correspondente;

VIII. Proposta de Encaminhamento

Em face das irregularidades apontadas, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (consagrados pelo art. 5º, inciso LV da CF/88), e, em conformidade com o art. 88 do RITCERO c/c art. 30 da LC nº. 154/96, sugerimos ao eminente Relator que oportunize ao Silvío Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SEGEP-CPF n. 612.829.010- 8 7, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica.

5. *In casu*, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, com fulcro nas disposições inseridas nos artigos 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela LC n. 534/2009, c/c o artigo 19, incisos I e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, convergindo *in totum* com a Unidade Técnica (ID 861575), **determino** ao Departamento da Primeira Câmara que promova:

I – AUDIÊNCIA do Sr. Silvío Luiz Rodrigues da Silva - CPF n.612.829.010-87, Superintendente para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta Decisão, cujo marco inicial se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO, considerando a pandemia do coronavírus (Covid-19), apresente suas razões de justificativa, nos termos do artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, III do RITCE, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre as irregularidades apontadas no Relatório Técnico (ID 879389).

7.1 Infringência ao Art. 21, inciso V da IN Nº 13/TCER-2004por não prever no edital as atribuições dos cargos ofertados no Processo Seletivo;

7.2 Infringência ao Art. 21, inciso XI da IN Nº 13/TCER-2004por não prever no edital data relativa a homologação das inscrições;

7.3 Infringência ao artigo 5º caput, princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade pela restrição do acesso ao direito recursal;

7.4 Infringência ao Art. 21, inciso XII da IN Nº 13/TCER-2004eprincípio da isonomia bem como aos da legalidade e publicidade insculpidos no artigo 37 da CF/88pordeixar de informar ao candidato no edital de quais etapas o certame será constituído;

7.5 Infringência ao princípio da isonomia pela atribuição desproporcional de nota para o quesito de avaliação "experiência profissional" bem como a princípio da legalidade insculpido no Art. 37, caput da CF/88 vez que adotou experiência profissional como requisito em desacordo com julgado do próprio Supremo Tribunal Federal;

7.6 Infringência aos princípios da isonomia bem como os da legalidade e impessoalidade previstos no artigo 37 da CF/88 vez que adotou formas de avaliação que torna impossível definir como o candidato será/foi avaliado;

7.7 Infringência ao princípio da isonomia vez que adotou critério de desempate não técnico diretamente sem antes prever critério técnico;

7.8 Infringência ao Art. 3, II, "b" da IN nº 041/2014/TCE-RO por não encaminhar a esta Corte de Contas cópia da Lei que regulamento, em seu âmbito, as contratações regulamentando a constituição federal, art. 37, inciso IX;

7.9 Infringência ao Art. 1 da IN nº 041/2014/TCE-RO por não encaminhar via SIGAP Editais de Concurso, a esta Corte de Contas, o edital e a documentação correspondente;

II – ENCAMINHE ao Sr. Silvío Luiz Rodrigues da Silva - CPF n.612.829.010-87, Superintendente, cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 879389) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III – DETERMINAR, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação do responsável restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

IV – NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", assim como o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial.

V – INFORMAR que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

VI – SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do prazo consignado no item I e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para análise e manifestação.

Porto Velho (RO), 24 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00917/20– TCE-RO

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Possível irregularidade no que tange ao descumprimento do princípio da isonomia no Processo Seletivo Simplificado – PSS promovido pela Agência Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON – processo administrativo n. 0015.504586/2019-36, regido pelo Edital n. 2/2020/IDARONGIPOA

JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrossilvopastoril

INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Júlio Cesar Rocha Peres (CPF n. 637.358.301-53), Presidente da Agência IDARON

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DM 0076/2020-GCESS

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. EVENTUAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PREVISÃO NO EDITAL DE PONTUAÇÃO SUPERIOR NOS CRITÉRIOS DE TÍTULOS A CANDIDATOS COM EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NA ÁREA. RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO DE IMEDIATO. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, cuja ausência leva ao arquivamento do procedimento apuratório preliminar.

2. No caso em análise, diante do relevante interesse público envolvido na eventual existência de irregularidade decorrente de violação ao princípio da isonomia em sede de edital de processo seletivo simplificado que prevê diferenciação de nível de pontuação a candidatos com experiência na área, é que se deixa de acolher, por ora, a proposta de arquivamento imediato do presente procedimento apuratório preliminar, por ausência de seletividade, determinando-se, em consequência, providências quanto à oitiva do responsável para, após, deliberar acerca da instauração (ou não) de fiscalização.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo apuratório preliminar autuado em razão de comunicações anônimas junto à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, as quais alegam supostas irregularidades no que tange ao descumprimento do princípio da isonomia em relação ao processo seletivo simplificado – PSS, promovido pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, oportunidade em que se requereu a suspensão do certame, com os seguintes argumentos: SOLICITO A SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO mal elaborado, com vícios EDITAL Nº2/2020/IDARON-GIPOA

- Ferindo o Princípio da Isonomia

- Falta de Isonomia

- Constatei no dia 09/09/2020 na referida data do lançamento do edital estava escrito EDITAL Nº 1/2020/IDARON-GIPOA, 03 dias depois estava publicado a correção para EDITAL Nº 2/2020/IDARON-GIPOA, entendo que a Comissão Organizadora foi omissa, deveria ter editado uma ERRATA.

- Constatação de diversos vícios no EDITAL Nº 2/2020/IDARON-GIPOA, não aplicação adequada do previsto no edital. - Na forma tendenciosa, erros de vícios e omissão por parte da Comissão Organizadora para beneficiar nível superior o referido edital.

- No ITEM 5 das letras K L

- No ITEM 7.9

- No Item 11 DAS ATRIBUIÇÕES – Esta explícita no subitem 11.1.1 - 11.1.2 e no 11.1.3 e inerente ao CARGO - TÉCNICO AGRÍCOLA OU TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA.

2. Quando do recebimento da documentação na Ouvidoria, o Conselheiro Ouvidor

Francisco Carvalho, ressaltou que, sem adentrar ao mérito da questão, a controvérsia reside em eventual violação ao princípio da isonomia, pois, aparentemente, os critérios para classificação dos candidatos é muito favorável àqueles que detêm curso superior, na medida em que os privilegia com pesos significativos, o que, em tese, deixa os candidatos de nível médio em desvantagem.

3. Após essa análise sumária, determinou a remessa da documentação à Secretaria de Controle Externo para conhecimento e apreciação em sede de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, nos termos exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Por sua vez, a unidade técnica desta Corte procedeu à análise quanto aos critérios de seletividade, cuja conclusão foi no sentido de que os fatos noticiados, embora se tratem de matéria de competência desta Corte e tenham atingido a pontuação necessária em relação ao índice RROM (que calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade), pois alcançou 53 pontos quando o mínimo é de 50, não conseguiu atingir o mínimo exigido na matriz GUT, que é de 48 pontos, haja vista que, após a inclusão das informações objetivas, foi atingida a pontuação de apenas 6 pontos, o que afasta, portanto, o dever de realização de ação de controle por este Tribunal, por ausência de elementos mínimos em relação à gravidade, urgência e tendência.

5. Pontuou, contudo, que, no que se refere à eventual violação ao princípio da isonomia diante das exigências contidas no edital do Processo Seletivo Simplificado n. 2/2020/IDARON-GIPOA, em análise perfunctória, os critérios exigidos não estão a violar a isonomia, mas apenas a determinar a forma que levará à seleção dos candidatos, que, em primeiro lugar, prestigia os candidatos com maior experiência e, em segundo lugar, os com graduações e títulos acadêmicos, o que entende como razoável para identificar o candidato mais apto ao cargo.

6. Dessa forma, em razão do não atingimento da pontuação mínima necessária no índice GUT, propôs o arquivamento do presente PAP, com as devidas notificações.

7. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Conforme relatado, a presente análise decorre de Processo Apuratório Preliminar autuado nesta Corte de Contas em razão de comunicações anônimas que alegaram supostas irregularidades no que tange à eventual descumprimento ao princípio da isonomia em relação ao processo seletivo simplificado – PSS n. 002/2020, promovido pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

9. De acordo com o relatório técnico ofertado por parte da Secretaria de Controle Externo, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, não conseguiram alcançar a pontuação exigida em relação à matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), pois a informação atingiu apenas 6 pontos, quando a norma exige o mínimo de 48 pontos, o que não preenche os requisitos de seletividade, ou seja, de seleção para a fiscalização, nos termos do artigo 45º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

10. Nesse contexto, em razão da ausência de elementos mínimos necessários à seletividade, a regra seria a não seleção da informação para uma ação autônoma de controle por parte desta Corte de Contas.

11. Ocorre que, não obstante à ausência de alcance da pontuação exigida para a seletividade, também não se pode deixar de considerar que o objeto do presente PAP - suposta violação ao princípio da isonomia em sede de processo seletivo simplificado por constar do edital do certame atribuição diferenciada de pontos a candidatos com experiência profissional - é matéria relevante e de incontroverso interesse público.

12. Dessa forma, diante do iminente interesse público envolvido, alicerçado aos indícios de violação ao princípio constitucional da isonomia, notadamente por ser vedado o estabelecimento de critérios de diferenciação entre candidatos em sede de concurso público, salvo quando previstos em lei, é que, por ora, discordo do posicionamento dado pelo corpo técnico quanto ao dever de arquivamento, de plano, do presente PAP, pois entendo pela prudência de ponderação após a notificação e manifestação por parte do responsável.

13. Ademais, em consulta ao site do IDARON, consta a edição da Portaria 214, de 03 de abril de 2020 que, em razão do estado de calamidade pública declarado no Estado de Rondônia para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia do COVID 19, Decreto n. 24.887, bem como aos termos contidos na DM 0052/2020-GCESS-TCE-RO, que recomendou a todos os órgãos públicos a adoção de providências a fim de diminuir despesas não essenciais, suspendeu o processo o Processo Seletivo Simplificado - Emergencial, por tempo indeterminado, para os cargos de Técnico Agrícola ou em Agropecuária, enquanto perdurar os decretos de calamidade pública.

III - DISPOSITIVO

14. Em face do exposto, nos termos da fundamentação delineada, é que, por ora, dirijo da proposta formulada pela unidade técnica para arquivamento do presente PAP, e, previamente à deliberação acerca da instauração (ou não) da fiscalização, determino:

15. I – Seja dada ciência da presente decisão, via ofício, ao Presidente da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, senhor Júlio Cesar Rocha Peres para que verifique a suposta irregularidade ora noticiada, trazendo a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias) a contar de sua notificação, as informações que entender necessárias;

16. II - Seja dada ciência desta decisão à Secretaria de Controle Externo, a quem, posteriormente à sobrevinda das informações ou certificado o decurso do prazo, será oportunizada nova manifestação;

17. III - Igualmente, DÊ-SE CIÊNCIA ao douto Ministério Público de Contas, na forma regimental.

18. IV – Determinar que o presente PAP permaneça sobrestado no Departamento competente até o decurso do prazo estabelecido nesta decisão;

19. V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão:

20. Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2020.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00806/20-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Possível ato de improbidade administrativa praticado por servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

INTERESSADO: Luiz Carlos de Souza (CPF n. 542.623.646-15), Denunciante.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; Pablo Jean Vivan (CPF n. 018.529.001-99), Controlador Interno da Secretaria de Estado da Saúde; Cap PM Phillippe Rodrigues Menezes (CPF: 651.752.122-49), Corregedor-Geral da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP); Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador-Geral do Estado.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0063/2020-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICADO DE POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO POR SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), originário de comunicado de irregularidade[1] apresentado via Ouvidoria desta Corte de Contas, pelo Senhor Luiz Carlos de Souza (CPF: 542.623.646-15), sobre possível Ato de Improbidade Administrativa praticado pelo Senhor Ricardo Guedes Brandão (CPF: 835.992.072-91), servidor público, ocupando do cargo de Agente em Atividade Administrativa, lotado na Secretaria de Estado de Saúde (SESAU).

O comunicante informou que o Senhor Ricardo Guedes Brandão, como servidor público, recebe o vencimento mensal no valor de R\$1.033,33 (mil, trinta e três reais e trinta e três centavos) e é sócio cotista da Empresa Habitamais Ltda., com representação de 25% do capital social, exercendo atividade fática de direção na empresa.

Noticiou ainda, quanto à incompatibilidade de horários e ao modo ostensivo de vida do Senhor Ricardo Guedes Brandão, que são evidências de patrimônio incompatível com a condição de servidor público.

Além disso, asseverou que o Senhor Ricardo Guedes Brandão postou em uma rede social, participação em evento de interesse privado, em Salvador/BA, no dia 9.8.2019; e, na mesma data, afirma que ele estava em efetivo exercício das atividades funcionais. Assim, complementou, que tanto o Senhor Ricardo Guedes Brandão, como seu chefe imediato (que teria homologado o registro de ponto), devem ser fiscalizados pelo Tribunal de Contas, a teor da Lei Federal n. 8.730/1993, da Instrução Normativa n. 28/2012/TCE-RO/2012 e da Resolução n. 207/2016/TCE-RO.

Por fim, requereu: a) conhecimento da denúncia; b) exame das declarações de bens e renda do Senhor Ricardo Guedes Brandão (que deveria apresentar ao TCE-RO); c) apuração dos fatos a fim de examinar a compatibilidade do patrimônio do servidor e o padrão de vida ostentado com seus rendimentos; d) a procedência da denúncia, com a devida sansão do Senhor Ricardo Guedes Brandão e responsabilização do chefe imediato, sem prejuízo da ação penal/improbidade administrativa da alçada do Ministério Público estadual (MP/RO).

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade, a teor do estabelecido na Resolução n. 291/2019-TCE/RO[2].



Assim, a Unidade Técnica (ID 877322) promoveu o exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade para o processamento do feito, findando por concluir pelo arquivamento deste processo, com o seguinte teor:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação da SESAU, da Corregedoria-Geral de Administração e da Controladoria-Geral do Estado para que tomem as medidas pertinentes à apuração dos fatos relatados. (Grifos nossos)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de comunicado de irregularidade[3] apresentado na Ouvidoria, pelo Senhor Luiz Carlos de Souza, sobre possível Ato de Improbidade Administrativa praticado pelo Senhor Ricardo Guedes Brandão, servidor público, ocupando do cargo de Agente em Atividade Administrativa, lotado na SESAU.

Em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da Denúncia, haja vista que se refere a responsável sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo e, com a devida qualificação do denunciante, a teor do 80[4] do Regimento Interno. Entretanto, ele não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos no mesmo dispositivo legal. Vejamos.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico constatou que, embora a informação tenha atingido 51 pontos, no índice RROMa, não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos), alcançando apenas 6 pontos (fls. 59/60 do ID 877322).

Assim, a Equipe Instrutiva indicou que – no exame da gravidade, urgência e tendência – verificou-se que “[...] apesar de ser considerado grave o fato noticiado e carecer de medida de apuração, não atingiu pontuação no índice GUT suficiente a exigir atuação primária desta Corte de Contas. (Grifos nossos).

Manifestou-se ainda, no sentido de propor a apuração no âmbito administrativo da SESAU, além da notificação à Corregedoria-Geral de Administração e à Controladoria-Geral do Estado, conforme dispõe o art. 9º[5], da Resolução n. 291/2019, tendo em vista aos “[...] elementos que indicam possível desvio ético, nos termos do Decreto Estadual n. 20.786/16, Código de Ética Funcional do Servidor Público Civil do Estado de Rondônia, como também funcional por parte do servidor, passível de apuração mediante processo administrativo disciplinar, no âmbito do órgão de origem [...]” a teor da Lei Complementar Estadual n. 68/92.

Pois bem, em exame aos autos, vislumbra-se que o Senhor Ricardo Guedes Brandão é sócio cotista da empresa Habitamais Ltda., com representação de 25% do capital social, conforme fls. 13/20 do ID 872271.

Ocorre que tal premissa encontra resguardo na Lei Complementar n. 68/1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, permitindo a participação de servidor estadual na qualidade de cotista, in verbis:

Lei Complementar n. 68/1992

Art. 155. Ao servidor é proibido: [...] X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; [...] (Grifos nossos).

Como se vê, a norma veda a atuação do servidor estadual na sociedade, como gerente ou administrador, não havendo, portanto, irregularidade praticada pelo Senhor Ricardo Guedes Brandão em função de ser sócio cotista da empresa Habitamais Ltda, conforme Segunda Alteração Contratual da empresa, acostada às fls. 13/19 do ID 872271.

Em continuidade, quanto à possível prática de ato irregular pelo Senhor Ricardo Guedes Brandão, em razão de constar nos autos documentos indicando a participação do servidor em evento de interesse particular, em Salvador/BA, no dia 9.8.2019, não se vislumbra no caderno processual qualquer documento comprobatório no sentido de comprovar que o jurisdicionado estava em efetivo exercício das atividades funcionais no mesmo período.

Nesse contexto, não se verifica, no presente caso, adequação ou utilidade que justifique a persecução destes fatos, hodiernamente, por esta Corte de Contas para o preenchimento dos requisitos de seletividade, razão pela qual entende-se por não processar o presente PAP, em ação específica de controle.

No entanto, em virtude dos indícios em relação ao possível desvio ético por parte do jurisdicionado, tem-se por acompanhar o entendimento técnico, no sentido de notificar o Secretário de Estado da Saúde e o Corredor-Geral de Administração, para adoção das medidas cabíveis para imediata apuração no âmbito administrativo da SESAU, quanto à suposta conduta do Senhor Ricardo Guedes Brandão, em realizar atividades privadas no mesmo período da jornada de trabalho, nos termos do Decreto Estadual n. 20.786/2016, que institui o Código de Ética Funcional do Servidor Público Civil do Estado de Rondônia, como também a teor da Lei Complementar n. 68/1992, fazendo constar tal apuração no Relatório Anual de Gestão, com os registros analíticos e as providências adotadas, na forma disposta no §1º[6] do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, informando em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2020, as medidas adotadas em face da determinação/notificação imposta.

Posto isso, sem maiores digressões, arquiva-se o presente PAP, sem resolução do mérito, pelo não atingimento dos critérios de seletividade, entabulados no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/210/TCE-RO, bem como dos requisitos de admissibilidade, previstos no parágrafo único[7] do art. 78-C, do Regimento Interno. Assim, decide-se:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), pois, apesar do Comunicado de Irregularidade conter natureza jurídica de Denúncia, esta não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO como no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/210/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação, via ofício, os Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e o Cap PM Phillippe Rodrigues Menezes (CPF: 651.752.122-49), Corregedor-Geral da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), ou a quem lhes vier a substituir, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção das medidas para que seja apurado no âmbito administrativo da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), quanto à suposta conduta do Senhor Ricardo Guedes Brandão, em realizar atividades privadas no mesmo período da jornada de trabalho, nos termos do Decreto Estadual n. 20.786/2016, também a teor da Lei Complementar n. 68/1992, fazendo constar tal análise no Relatório Anual de Gestão, com os registros analíticos e as providências adotadas, na forma disposta no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, informando em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2020, as medidas providenciadas em face desta determinação/notificação;

III – Determinar a Notificar, via ofício, o Senhor Pablo Jean Vivan (CPF n. 018.529.001-99), Controlador Interno da Secretaria de Estado da Saúde ou a quem lhe vier a substituir, para que adote medidas administrativas reforçando as ações do Sistema de Controle Interno, com o fim de prevenir a ocorrência que servidores exerçam atividade privada no mesmo período da jornada de trabalho, em atendimento ao item II desta decisão, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que, por meio de sua Unidade Instrutiva competente, faça constar no relatório técnico de análise das contas da saúde, o exame específico das informações prestadas pela Secretaria de Estado da Saúde, na forma do que estabelece o item II desta decisão, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

V – Intimar do teor desta Decisão, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, bem como a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

VI – Intimar, via ofício, do inteiro teor desta decisão, os Senhores Luiz Carlos de Souza (CPF: 542.623.646-15), Denunciante, Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, Cap PM Phillippe Rodrigues Menezes (CPF: 651.752.122-49), Corregedor-Geral da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) e Pablo Jean Vivan (CPF n. 018.529.001-99), Controlador Interno da Secretaria de Estado da Saúde, ou a quem lhes vier a substituir, informando-os da disponibilidade para consulta no site: www.tce.ro.br;

IX - Determinar que o cumprimento desta Decisão, seja materializado pelo Departamento da 1ª Câmara, após o retorno dos prazos processuais no âmbito da Corte, vez que estes foram suspensos por 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 245, de 23 de março de 2020;

X – Publique-se o inteiro teor desta decisão.

Porto Velho, 27 de abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3211/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta sobre nepotismo e desvio de função

JURISDICIONADO: Câmara dos Vereadores do Município de Mirante da Serra

RESPONSÁVEL: Hilton Emerick de Paiva – CPF n. ° 422.584.482-04

INTERESSADOS: Adineudo de Andrade – CPF n. ° 272.060.922-68, Cristiano Correa da Silva – CPF n. ° 759.647.752-68, José Barbosa – CPF n. ° 008.125.738-46

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSULTA. CASO CONCRETO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 85, RI-TCE/RO.

DM 0073/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de consulta de Adineudo de Andrade, Cristiano Correa da Silva e José Barbosa, Vereadores do Município de Mirante da Serra, sobre: “1) Eventual nomeação de servidor público efetivo para o exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento para o exercício de cargo em comissão ou de função ou ainda de função gratificada, por autoridade nomeante que tenha relação de parentesco de 3º grau (tio e sobrinho), com o servidor nomeado, caracteriza hipótese de nepotismo? 2) Eventual servidor público efetivo desviado de função após longo período de tempo (15, 20, 25 ou 30 anos) tem direito à função que exerceu pelo transcurso do tempo?”¹[1]

2. Em juízo de admissibilidade provisório, conheci dessa consulta e encaminhei para o Ministério Público de Contas, para parecer²[2].

3. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Procurador Geral de Contas Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo seu não conhecimento e arquivamento, porque versa sobre caso concreto, nos termos do art. 85, do Regimento Interno deste Tribunal³[3].

4. É o relatório.

5. Passo a fundamentar e decidir.

6. O art. 85, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, dispõe sobre o juízo de admissibilidade da consulta:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO.

7. O artigo anterior (art. 84, RI-TCE/RO) dispõe sobre a legitimidade e forma da consulta:

Art. 84. As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

8. No caso, embora a consulente tenha legitimidade e a consulta esteja na forma regimental, cumprindo, assim, o art. 84, § 1º, do RI-TCE/RO, versa, a consulta, sobre caso concreto, não cumprindo, assim, o art. 85, do mesmo regimento.

9. Nesse sentido, foi o parecer do MPC:

Da leitura da peça exordial, denota-se que o questionamento trazido à baila direciona à situação factual existente na municipalidade em voga, dado que o Prefeito Municipal, o Senhor Adinaldo de Andrade, possui vínculo de parentesco em terceiro grau (tio e sobrinha) com uma servidora efetiva do Poder Executivo, a qual, inclusive, é filha de um dos subscritores dessa consulta, o Senhor Adneudo de Andrade, irmão do referido alcaide.

Outrossim, a situação “hipotética” narrada no parecer jurídico encartado aos autos inequivocamente remete a fatos ocorridos naquela municipalidade, pois o Senhor Adinaldo Andrade, atual Prefeito Municipal, que fora eleito em 1992, voltou a ocupar o cargo em 2017, sendo que nesse interím sua sobrinha passou a integrar o rol de servidores efetivos, tendo sido nomeada em 2007.

Cumprir registrar que, para casos dessa natureza, o dispositivo legal é taxativo, determinando o não conhecimento da consulta, por se tratar de caso concreto. Tal negativa tem por desiderato resguardar as atribuições constitucionais e legais da Corte de Contas, que não deve e não pode revestir-se de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados.

[...]

...

Desse modo, a indagação trazida a lume por este expediente deve ser destinada à própria Administração, via órgão de controle interno e assessoria jurídica, não sendo razoável que esse Tribunal de Contas se converta em mero órgão consultivo a sanar dúvidas que integram o cotidiano da atividade administrativa. Ressalta-se

1[1] ID 836658.

2[2] ID 845581.

3[3] ID 871845.

que o Plenário dessa Corte de Contas tem sido categórico no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, tal como decidido nos processos n. 0346/2009 e n. 02161/2011.

[...]

...

Desse modo, penso ser intransponível a concretude do caso em apreço observada no teor da inaugural formulada, fato que impede o conhecimento da consulta, uma vez que se trata de caso prático perfeita e facilmente identificável, como demonstrado.

10. Assim, neste juízo de admissibilidade definitivo, devo retratar-me do anterior, provisório, para julgar que esta consulta não deve sequer ser conhecida, porque versa sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação à consulente, nos termos do art. 86, do RI-TCE/RO.

11. Pelo exposto, decido:

I – Não conhecer da consulta de Adineudo de Andrade, Cristiano Correa da Silva e José Barbosa, Vereadores do Município de Mirante da Serra, porque versa sobre caso concreto, nos termos do art. 85, do RI-TCE/RO;

II – Arquivar o processo, após comunicação aos consulentes, nos termos do art. 85, do RI-TCE/RO;

III – Comunicar os consulentes, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

IV – Também o MPC.

À SPJ, para cumprimento.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00913/20–TCE-RO (eletrônico).

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Comunicação de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2020, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro

INTERESSADO: Ouvidoria de Contas

RESPONSÁVEL: Evandro Marques da Silva, CPF 595.965.622-15. Prefeito Municipal

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

DM 0066/2020-GCJEPPM



1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, processado em razão de comunicado de irregularidade enviado a este Tribunal de Contas, por meio da Ouvidoria, de supostas irregularidade em sede da Tomada de Preço4[1] em epígrafe, que tem por objeto contratação de empresa especializada na execução de obras para reforma do Hospital Municipal de Monte Negro, sob a responsabilidade de Evandro Marques da Silva, na condição de Prefeito Municipal.

2. Após o recebimento da demanda, o Conselheiro Ouvidor Francisco Carvalho da Silva5[2], encaminhou a documentação à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

3. De acordo com a Tomada de Preços n. 001/ CPL/2020, a Prefeitura Do Município de Monte Negro promoveu licitação tip TP 01 2020, com abertura dia 26/03/2020, tendo por objeto: “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA NO HOSPITAL MUNICIPAL DE MONTENEGRO - IRMÃ DULCE, TIPO: MENOR PREÇO. REGIME DE CONTRATAÇÃO: Empreitada por Preço Global.**”

4. Ainda de acordo com o comunicando, foram apontadas as seguintes irregularidades: **(i)** o edital apresenta exigências de caráter restritivo de ampla participação ao exigir caução de 1% para participar da licitação; **(ii)** exige declaração de vistoria do engenheiro com assinatura reconhecida em cartório, entre outras a ser apuradas; e **(iii)** não possui projetos e planilhas no portal da transparência.

5. A Secretaria Geral de Controle Externo, em Relatório de Análise Técnica (ID 879176, fls. 59/65), concluiu “*ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, além de dar ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas - MPC.*”

6. É o breve relato.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. O art. 9º da Res. 291/2019/TCE-RO dispõe o seguinte: *Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.*

9. No caso, a demanda não alcançou a pontuação mínima na análise de seletividade, nos termos do Relatório de Análise Técnica, da Secretaria Geral de Controle Externo, a saber:

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

18. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

22. Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

23. Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

24. Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

25. Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

4[1] Documentação relativa à Tomada de Preços n. 001/ CPL/2020 (fls. 01/53), anexada ao ID 875736 do PCe.

5[2] MEMORANDO Nº 036/2020/GOUV, de 26/03/2020 – ID 875735, do Processo de Contas Eletrônico.

26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

27. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 48 conforme matriz em anexo.

28. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução.

29. Esclarece-se que o objeto do comunicado é referente a supostas irregularidades, a saber: edital apresenta exigências de caráter restritivo de ampla participação ao exigir caução de 1% para participar da licitação, está exigindo declaração de vistoria do engenheiro com assinatura reconhecida em cartório e não possui projetos e planilhas no portal da transparência.

30. Em diligências realizadas pela Ouvidoria, o município informou que ao requerer a planilha e projetos estes eram prontamente enviadas, que de fato estava sendo exigido caução para participação no certame na forma do artigo 31, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, e quando a vistoria, e em relação a declaração de vistoria é documento facultativo, portanto não impediria a participação no certame.

31. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

10. Concordo com o Corpo Técnico, pelos seus próprios fundamentos (fundamentação *aliunde* ou *per relationem*).

11. Isso porque, conforme adiantado, reitero, e destaco, a demanda pontuou apenas 48 pontos, não alcançando, assim, a pontuação mínima na análise de seletividade, que é 50.

12. Isto é, restou, a demanda, com 02 pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

13. Aplica-se, pois, o art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, por sua vez, dispõe o seguinte: *§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.*

14. Determino, então, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Monte Negro, constem registros analíticos das providências adotadas.

15. Pelo exposto, decido:

I – Determinar o arquivamento deste PAP e encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao Controle Interno para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Encaminhe-se a informação (cópia desta decisão e do Relatório de Análise Técnica de ID 879176 do PCe) por via eletrônica ou fac-símile, porque momento especial (vide, v. g., Portaria n. 245/2020/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte, do RI-TCE/RO.

II – Determinar, ao responsável, que nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

III – Intimem-se, responsável e interessado, por meio do DOe TCE-RO;

IV – Comunique-se o MPC.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00998/2020

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação emergencial de empresa para desinfecção através de sanitização contra o COVID-19 (Coronavírus) em espaços públicos (Processo Administrativo nº 10.00291/2020)

INTERESSADA: Michelle Barros Nunes Lima, CPF nº 862.799.472-20

RESPONSÁVEIS: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações, CPF nº 010.515.880-14, Rainey José Viana da Mota – Subsecretário Municipal de Serviços Básicos (SEMUSB), CPF nº 623.797.202-14, Lucas Bezerra Silva – Engenheiro da SEMUSB, CPF nº 906.761.812-87

Clara Luana Ayres do Nascimento – Gerente de Monitoramento e Fiscalização (SEMUSB), CPF nº 815.452.822-34

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM 0063/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SERVIÇOS DE DESINFECÇÃO ATRAVÉS DE SANITIZAÇÃO CONTRA O COVID-19 (CORONAVÍRUS) EM ESPAÇOS PÚBLICOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE POSTERGADA. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de demanda registrada pela Ouvidoria desta Corte de Contas, cuja documentação, intitulada como Denúncia, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Senhora Michelle Barros Nunes Lima (CPF nº 862.799.472-20), noticia possíveis irregularidades na Carta Convite Emergencial deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, por meio do Processo Administrativo nº 10.00291/2020, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de desinfecção de pontos públicos através de sanitização contra o COVID-19 (Coronavírus), visando atender às necessidades da Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMUSB).

2. A manifestante suscita possível fraude na licitação, mediante restrição da ampla concorrência/direcionamento do certame, nos termos dos argumentos e fundamentos descritos na peça inicial. Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame e a retificação do Projeto Básico, nos termos do pedido assim formulado (ipsis litteris):

Com base no exposto, REQUER que EM REGIME DE URGÊNCIA seja dado provimento CAUTELAR a presente denúncia para que sejam adotadas as medidas saneadoras cabíveis, COM A FINALIDADE CAUTELAR DE SUSPENDER O CERTAME, e posteriormente DETERMINAÇÃO DEFINITIVA PARA RETIFICAÇÃO DO PROJETO BÁSICO objetivando eliminar a existência de cláusulas que produzam restrição da competitividade, bem como suposto direcionamento a determinada empresa ou a um grupo seletivo de empresas, diante de exigências visíveis e viciadas de antijuridicidade, feitas pela administração da Prefeitura de Porto Velho que restringem a competitividade dos possíveis interessados.

2.1 Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Senhora Michelle Barros Nunes Lima encaminhou os documentos de fls. 11/35 dos autos (IDs 880511 e 880513).

3. Após determinar que o Departamento de Gestão da Documentação – DGD procedesse ao registro do Comunicado de Irregularidade no PCE, a Ouvidoria de Contas encaminhou o conteúdo da manifestação, juntamente com seus anexos, ao Secretário Geral de Controle Externo, para conhecimento e análise em sede de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

4. O presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP foi submetido à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

5. Nos termos do Relatório de fls. 36/43 (ID 881189), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade informada.

5.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu 54,6 pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou 48 pontos, atingindo, portanto, o índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

5.2 Assim, por reconhecer a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou à seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

34. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao relator para análise da tutela de urgência. Após, que processe os autos como denúncia, determinando seu regular processamento nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.



São os fatos necessários.

6. Pois bem. Desde logo, convém observar que, muito embora a Senhora Michelle Barros Nunes Lima tenha intitulado sua peça inicial como Denúncia, verifica-se que a mesma possui verdadeira natureza de Representação, a teor do artigo 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93), que assim dispõe:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (grifo nosso).

6.1 Reforça o caráter Representativo da presente insurgência o artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que possui notória conformidade com o dispositivo legal acima transcrito, vejamos:

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (grifo nosso).

7. Portanto, em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja processado com natureza de Representação e receba exame por parte desta Corte de Contas.

8. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

9. Por relevante, convém ressaltar que a presente demanda foi registrada na Ouvidoria de Contas na data de 22.4.2020 (quarta-feira), conforme Despacho nº 0201108/2020/GOUV, de 22.4.2020, às fls. 3/4 dos autos (ID 880508). Além disso, os presentes autos somente foram encaminhados ao meu Gabinete, contendo o Relatório de Análise Técnica relativo à apuração dos requisitos de admissibilidade e dos critérios objetivos de seletividade, no dia 23.4.2020 (quinta-feira), às 18h:03min, e recebida em 24.4.2020 (sexta-feira), às 07h:59min, conforme consta da tramitação deste feito no Sistema PCe.

10. Segundo consta do Aviso de Licitação, contido à fl. 11 dos autos (ID 880511), a sessão de abertura das cotações e dos documentos de habilitação ocorreu no dia 22.4.2020, às 10:00 horas (horário local), de modo que a Representante não logrou protocolar sua insurgência em tempo hábil para receber análise de medida liminar previamente à abertura dos envelopes lacrados.

11. Aliás, no que diz respeito ao pedido de tutela inibitória contida na inicial para suspender o certame, considero pertinente, neste momento, aguardar a realização de possíveis diligências e o resultado da manifestação técnica exordial para, somente após, firmar o convencimento deste juízo acerca da medida antecipatória, até porque, à vista da importância e da urgência do objeto licitado, que visa promover a desinfecção de pontos públicos através de sanitização contra o COVID-19 (Coronavírus), justifica a análise da liminar após o exame inicial por parte da Unidade Instrutiva, além do que, esta Relatoria, caso entenda realmente necessário, poderá promover as determinações com vistas a regularização da contratação do objeto em apreço, sem causar prejuízo a saúde coletiva.

12. Por fim, verifico que, muito embora o Relatório Técnico ID 881189 tenha indicado como responsável o Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, a responsabilidade deve recair, neste momento inicial, no Senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações, que assinou o Aviso de Licitação, bem como nos Senhores Rainey José Viana da Mota – Subsecretário Municipal de Serviços Básicos (SEMUSB) e Lucas Bezerra Silva – Engenheiro da SEMUSB, e na Senhora Clara Luana Ayres do Nascimento – Gerente de Monitoramento e Fiscalização (SEMUSB), que assinaram o Projeto Básico.

13. Diante do exposto, considerando a existência de matéria afeta às atribuições desta Corte de Contas, bem como a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

II – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCe, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação, inclusive com a inserção das partes interessadas;

III – Determinar à Assistência de Gabinete que cumprida a determinação contida no item anterior, e adotadas as providências de praxe, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00926/20-TCE/RO.
UNIDADE: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé/RO (IMPES).
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital do Concurso Público de Provas e Títulos n. 01/2020 do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé/RO.
INTERESSADOS: **Luiz Ricardo Mattos** (CPF: 509.200.222-00), Secretário Geral de Governo e Administração;
Márcio Souza Magalhães (CPF: 692.484.002-72), responsável pelo envio do Edital do Concurso Público n. 01/2020 do IMPES.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0061/2020-GCVCS-TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. EDITAL N. 001/2020 DEFLAGRADO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A DISPONIBILIDADE DE VAGAS POR CARGO OU EMPREGO OFERECIDO PARA OS CARGOS OFERTADOS NO CERTAME. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

Tratam estes autos da análise de legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2020 (ID 878410), deflagrado pelo Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé/RO, para provimento de cargos efetivos, distribuídos em nível médio (10), nível médio e médio técnico (3) e nível superior (6), ao quadro municipal de servidores públicos, conforme 1ª retificação do edital.

O edital foi divulgado tanto na imprensa oficial, como no portal oficial do Município de São Francisco do Guaporé/RO.

O certame será realizado pela **empresa MS CONCURSOS** e teria como previsão para a prova objetiva, as datas dos dias 05, 06 e 07.06.2020. No entanto, em consulta ao portal de transparência do Município de São Francisco do Guaporé/RO, constatou-se que o certame foi suspenso temporariamente, em 22.04.2020, em virtude da emergência em saúde pública, causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Em caráter preliminar (ID 875061), a Unidade Técnica desta Corte de Contas constatou impropriedades passíveis de macular de ilegalidade o edital em exame, a saber:

[...] VIII. CONCLUSÃO

Realizada a análise da documentação relativa ao Edital de Concurso Público nº 01/2020 do Instituto de Previdência e Assistência Social do Servidores do Município de São Francisco do Guaporé, cujo objeto trata da contratação de servidores para provimento de vagas no seu Quadro de Pessoal, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento:

De Responsabilidade dos senhores Luiz Ricardo Mattos – Secretário Geral de Governo e Administração (CPF 509.200.222-00) e Márcio Souza Magalhães - (CPF 692.484.002-72)

8.1. Não comprovar a publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, “a”, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

8.2. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos ofertados no certame em análise, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO;

8.3. Não dispor no edital, informação acerca de todos os documentos a serem apresentados para a nomeação, caracterizando violação ao art. 20, inciso IX, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. [...]

Nesse cenário, o Corpo Instrutivo sugeriu a realização de diligência, com a adoção de medidas para garantir a oferta das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis, de modo que pudessem apresentar esclarecimentos acerca das impropriedades aventadas, *in verbis*:

[...] IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, considerando, sobretudo, que as impropriedades constatadas no presente relatório são graves, porém sanáveis, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 353 da IN 013/2004-TCER, determinando ao jurisdicionado que adote as seguintes medidas, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

9.1. Comprove a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial;

9.2. Encaminhe a esta Corte **demonstrativo** que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa daquele Instituto, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos oferecidos no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão abaixo detalhada:

Cargo criado em lei	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis
-	-	-	-

9.3. Retifique o edital, de modo que **disponha** em tópico específico a lista de todos os “documentos a serem apresentados no ato da nomeação”, em atendimento ao artigo 20, inciso IX (segunda parte), da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

9.4. Apresente documentos hábeis à comprovação do recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente. [...]

Assim, os autos vieram conclusos para Decisão.

Tratam estes autos da análise de legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2020 (ID 878410), deflagrado pelo Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé/RO, para provimento de cargos efetivos, distribuídos em nível médio (10), nível médio e médio técnico (3) e nível superior (6), ao quadro municipal de servidores públicos.

Pois bem, da análise ao conteúdo disposto no referido edital, o Corpo Instrutivo detectou as seguintes irregularidades: (a) ausência do comprovante da publicação do edital na imprensa oficial; (b) não indicação no edital da relação de todos os documentos a serem apresentados no ato da nomeação e (c) falta do encaminhamento de documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos ofertados no certame em análise, às quais, sem maiores digressões, faz-se necessário tecer as seguintes considerações:

I – Infringência ao art. 3º, inciso II, “a”, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, por não constar comprovante da publicação do edital na imprensa oficial.

O Órgão Instrutivo, apontou que não foi encontrado no caderno processual a publicação do edital em tela em Imprensa Oficial, conforme exige o art. 3º, inciso II, “a”, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, que assim dispõe:

[...] **Art. 3º** Os órgãos e entidades jurisdicionados, quando da disponibilização dos editais a que se refere o “caput” do art. 1º, deverão encaminhar eletronicamente os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que a Lei especificar: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 61/2014/TCERO)

[...] II – No caso de admissão de pessoal por prazo determinado:

a) cópia de publicação do resumo do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial e jornal de grande circulação ou Internet, no sítio em que entidade divulga os seus atos oficiais; [...].

Entretanto, por simples consulta ao Diário Oficial dos Municípios de Rondônia (AROM), edição n. 2074, de 24.3.2020, constata-se a publicação do edital em exame, em cumprimento à legislação.

Dessa forma, deixa-se de acompanhar o entendimento técnico, afastando a irregularidade em exame, face a comprovação da publicação do Edital de Concurso Público n. 001/2020 do IMPES na imprensa oficial.

II – Infringência ao Princípio da Legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal e ao art. 3º, inciso I, “c”, da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, em razão da ausência de documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos ofertados no certame.

De início, importa ressaltar que a IN n. 41/2014/TCE-RO disciplina os aspectos necessários ao concurso público, sendo o envio da documentação comprobatória da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis, um dos requisitos definidos no art. 3º, inciso I, “c”. Extrato:

[...] **Art. 3º** Os órgãos e entidades jurisdicionados, quando da disponibilização dos editais a que se refere o “caput” do art. 1º, deverão encaminhar eletronicamente os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que a Lei especificar:

I – No caso de admissão de pessoal mediante concurso público ou processo seletivo público: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 61/2014/TCE-RO) [...]

c) comprovação da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis; e [...]

Conforme apontado pela Equipe Instrutiva, não consta nos autos, documentação comprobatória que indique a disponibilidade de vagas para os cargos ou empregos ofertados em cadastro de reserva no edital em exame.

A comprovação das vagas ofertadas em concurso público é requisito que se impõe na apreciação da legalidade do certame, pois uma vez demonstrada a sua existência, não poderá o administrador recalcitrar no indeferimento da nomeação dos aprovados entre as vagas previstas no certame.

Neste sentido, se inexistentes vagas no edital regulamentador e, ainda assim os candidatos se habilitam à concorrência, neste caso, conforme um juízo de razoabilidade, não haverá direito subjetivo, mas sim mera expectativa de direito, tendo em vista que a administração, de forma coerente, consignou as regras da seleção, dentre elas a possibilidade (e não a concretude) de convocação dos habilitados.

Cabe ressaltar, como bem pontuado pelo Corpo Técnico, que o Supremo Tribunal Federal (STF), “[...] ao julgar o RE 598099 - ao qual foi reconhecida a Repercussão Geral - assentou entendimento no sentido de que candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação dentro do número de vagas disponibilizado no edital regulador.

Nesse viés, acompanha-se o entendimento instrutivo, para que o ente municipal, apresente “[...] a esta Corte, quadro elucidativo ou tabela com informações claras, que demonstre o quantitativo de cargos existentes na sua estrutura administrativa (conforme Lei de criação dos cargos), das vagas legalmente criadas, as ocupadas, e ainda, aquelas disponíveis para preenchimento pelos aprovados a serem convocados no presente certame [...]”, uma vez que a ausência do aludido documento pressupõe a ilegalidade do certame em comento.

Dessa forma, como medida de cautela, considerando que a impropriedade em tela é sanável e, a considerar que o certame encontra-se suspenso por ato da própria Administração, deve ser alertado ao ente que somente promova a reabertura do Concurso Público do Edital n. 01/2020 do IMPES, após a devida compatibilização das vagas ofertadas com o quadro de vagas disponível, devendo ser comprovado a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização dos Gestores em caso de descumprimento.

III – Infringência ao art. 20, inciso IX, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, face a ausência no edital, informação acerca de todos os documentos a serem apresentados para a nomeação.

No tocante ao referido apontamento de irregularidade detectado na análise técnica quanto à ausência dos documentos a serem apresentados para a nomeação, verifica-se que o subitem 15.5 do Edital de Concurso Público n. 001/2020 do IMPES (ID 878410), dispõe que:

Edital n. 01/2020

[...] 15.5. No ato da posse, o candidato apresentará **declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, além de Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado.** [...]

Ocorre que em consulta ao Portal de Transparência do Município de São Francisco do Guaporé/RO, constatou-se que o subitem referente a documentação exigida para a nomeação foi retificado em 13.4.2020, para os seguintes termos:

[...] A Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, RO, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICA a 3ª Retificação do EDITAL Nº 01/2020 – CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS.

15.1. Para nomeação e posse, o candidato deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Comprovante de residência atual (com CEP);
- b) Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.);
- c) Carteira de Identidade (R G);
- d) Título de Eleitor;
- e) Certidão de nascimento, ou de casamento;
- f) Comprovante de estar quite com serviço militar (sexo masculino);
- g) Comprovante de inscrição do PIS /PASEP;
- h) Cópia da Carteira de trabalho (página da foto e o verso);
- i) Certificado de Escolaridade compatível com o requisito do cargo (Diploma, Certificado, ou Declaração de conclusão do curso);
- j) Declaração de vínculo empregatício;
- l) Certidão de Nascimento dos filhos menores; m) Declaração de estar quite com a Justiça Eleitoral;
- n) Certidões Negativas (Cível e Criminal);
- o) Declaração de Bens e Rendas;
- p) Carteira do respectivo Conselho da Classe e atestado de regularidade junto a este, para o cargo que assim exige.

Como se vê, com a retificação do edital, elencou-se os documentos necessários destacados pelo Corpo Instrutivo, no sentido do candidato comprovar no ato da nomeação o preenchimento dos “[...] requisitos para ocupar o cargo público quanto à idade, nacionalidade, escolaridade, regularidade eleitoral, militar (para candidatos de sexo masculino) e idoneidade moral/bons antecedentes [...]”, entre outros.

Diante disso, face ao saneamento prévio da irregularidade, tenho por afastar o apontamento técnico, em virtude da retificação do edital, que dispôs todos os documentos a serem apresentados no ato da nomeação, em atendimento ao art. 20, inciso IX, da IN n. 13/TCER-2004.

No mais, conforme observado pela Unidade Técnica, não consta nos autos documento que indique o meio pelo qual os recursos provenientes das taxas de inscrição foram recolhidos, tampouco em que banco e conta específicos tais recursos foram depositados, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União, podendo ser aplicado tanto no âmbito estadual como municipal:

Súmula 214 – TCU

Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S. A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação de receitas federais previstas no Decreto-Lei n. 1.755, de 31/12/79, a integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

Nesse passo, tendo em vista à possível irregularidade ora aventada, sendo entendimento pacífico desta Corte de Contas, de maneira que, em se tratando de concurso público em âmbito municipal, os valores provenientes da arrecadação de taxa de inscrição deverão ser recolhidos aos cofres públicos municipais e, ainda, considerando que não houve como efetuar uma inscrição demonstrativa, de modo que se pudesse aferir qual o beneficiário dos recursos provenientes do pagamento das inscrições, acompanha-se o entendimento instrutivo, para que o jurisdicionado **apresente documentos que comprovem o recolhimento dos valores referentes às taxas de inscrição à conta do tesouro municipal.**

Diante do exposto, tendo em vista a evidência de irregularidade que suscita manifestação por parte da defesa dos responsáveis em garantia ao Devido Processo Legal, com contraditório e ampla defesa, com fundamento nos artigos 38, § 2º, 39 e 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, incisos II e III, do Regimento Interno, bem como em homenagem ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, **decide-se**:

I – Determinar a Audiência dos Senhores **Luiz Ricardo Mattos** (CPF: 509.200.222-00), Secretário Geral de Governo e Administração do município de São Francisco do Guaporé e **Márcio Souza Magalhães** (CPF 692.484.002-72), responsável pelo envio do Edital do Concurso Público n. 01/2020 do IMPES, ou a quem lhes vier a substituir, para que apresentem os documentos e as justificativas de defesa em face da seguinte irregularidade:

a) Infringência ao Princípio da Legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao art. 3º, inciso I, “c”, da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, em razão da ausência de documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos ofertados no certame.

II - Determinar a Notificação, com fundamento no § 2º do art. 30 do Regimento Interno, dos Senhores **Luiz Ricardo Mattos** (CPF: 509.200.222-00), Secretário Geral de Governo e Administração e **Márcio Souza Magalhães** (CPF 692.484.002-72), responsável pelo envio do Edital do Concurso Público n. 01/2020 do IMPES, ou a quem lhes vier a substituir, para que apresente documentos hábeis à comprovação do recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União, adotada subsidiariamente por esta Corte de Contas;

III - Alertar aos Senhores **Luiz Ricardo Mattos** (CPF: 509.200.222-00), Secretário Geral de Governo e Administração do município de São Francisco do Guaporé/RO e **Márcio Souza Magalhães** (CPF 692.484.002-72), responsável pelo envio do Edital do Concurso Público do Edital n. 01/2020 do IMPES, ou a quem lhes vier a substituir, que somente promovam a REABERTURA do certame, após a devida compatibilização das vagas ofertadas com o quadro de vagas disponível, sob pena de responsabilização em caso de descumprimento;

IV - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I e II encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

V - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, **dê ciência aos** responsáveis citados no item I e II, com cópias do relatório técnico (ID 880046) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item IV adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado no item IV desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VI – Determinar que o cumprimento do item V desta Decisão, seja materializado pelo **Departamento da 1ª Câmara**, após o retorno dos prazos processuais no âmbito da Corte, vez que estes foram suspensos por força da Portaria 245, de 23 de março de 2020;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 24 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002636/2020

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Estágio por meio de teletrabalho excepcional

DM 0226/2020-GP

ADMINISTRATIVO. ESTAGIÁRIOS. TELETRABALHO EXCEPCIONAL. PANDEMIA. CORONAVÍRUS. AUTORIZAÇÃO.

A Secretaria Geral de Administração (SGA), pelo Despacho SGA 0201959, comunicou à Presidência a conclusão dos estudos sobre a viabilidade do teletrabalho excepcional para os estagiários, bem como encaminhou uma minuta de portaria que o regulamenta.

É o sucinto relatório. Decido.

Sem maiores delongas, a SGA realizou um estudo detalhado, inclusive quanto as implicações legais e econômicas, recomendando a adoção do teletrabalho excepcional para os estagiários enquanto durar a situação de pandemia do COVID-19. Por coadunar integralmente com a manifestação da SGA, adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a:

Em cumprimento, a SEGESP apresentou relatório acerca das condições físicas e tecnológicas para realização de teletrabalho/home office pelos estagiários de nível médio e superior, resultado das informações preenchidas pelos estagiários em formulário próprio (0200569).

De acordo com o levantamento realizado pela SEGESP, temos as seguintes informações, aptas a subsidiar a decisão acerca da realização das atividades de estágio mediante teletrabalho:

1. Atualmente, o Tribunal de Contas possui 107 estagiários ativos com termos de compromissos assinados e registrados. O formulário foi respondido por 102 estagiários, totalizando-se uma adesão de pelo menos 95,32% ao formulário.

2. Dentre os estagiários que responderam aos formulários:

2.1. Apenas 8 não possuem computadores, notebooks ou outro equipamento que possa ser utilizado durante a realização do teletrabalho/home office.

2.2. Apenas 8 estagiários não possuem acesso ao pacote de internet suficiente para realização do teletrabalho/home office.

2.3. Apenas 12 estagiários não conseguem acessar ao e-mail institucional durante a realização do teletrabalho/home office.

2.4. Apenas 24 estagiários não conseguem acessar aos sistemas necessários para a realização das atividades durante o teletrabalho/home office.

2.5. Todos possuem acesso às ferramentas (whatsapp, hangout, telegrama e outros) para a comunicação com a chefia imediata e com os demais servidores durante o teletrabalho/home office.

2.6. Apenas 10 dos estagiários que responderam aos formulários acreditam que não possuem condições físicas e tecnológicas para a realização do teletrabalho/home office. Dentre as manifestações, algumas estão relacionadas a: Não possuir internet (1 estagiário); Não possuir computador/notebook/outro equipamento similar (5 estagiários); e As atividades exercidas no estágio são incompatíveis com o teletrabalho (3 estagiários).

2.7. Dentre os 10 estagiários que não possuem condições físicas e tecnológicas, apenas 3 estagiários gostariam de antecipar o gozo de recesso remunerado.

Da análise dos estudos realizados pela SEGESP é possível extrair concretamente a viabilidade de implantação do teletrabalho excepcional para os estagiários, sobretudo porque aferida - na grande maioria - a existência das condições físicas e tecnológicas necessárias ao trabalho remoto, conforme informações fornecidas pelos próprios estagiários.

Por outro lado, acerca da possibilidade jurídica de implantação de teletrabalho aos estagiários, algumas considerações merecerem ser registradas.

Inicialmente, cumpre destacar que a pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS em 11 de março de 2020, resultante da contaminação pela COVID-19 (coronavírus) trouxe - inexoravelmente - reflexos nos contratos administrativos.

Não se poderia admitir, de fato, um tratamento de prevenção aos riscos de contágio a que todos estão expostos e deixar de estender aos estagiários.

Tanto assim, que este Tribunal de Contas editou as Portarias nºs 232 (DOeTCE-RO – nº 2070 ano X, 16 de março de 2020) 238 (DOeTCE-RO – nº 2071 ano X, 17 de março de 2020) e , por fim, a 246 (DOeTCE-RO – nº 2075 ano X, 23 de março de 2020) atualmente em vigor, estabelecendo medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, restringindo, indistintamente, o acesso presencial a membros, servidores, estagiários ou quaisquer outros colaboradores vinculados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



Como se sabe, as atividades dos estagiários, em situação de normalidade, não podem ser executadas à distância. Todavia, dada a situação de excepcionalidade vivenciada, há que se flexibilizar as regras ordinárias vigentes, de modo a não inviabilizar por completo o funcionamento da Administração Pública, cujas atividades são tão necessárias na situação presente.

É oportuno destacar que o Ministério Público do Trabalho expediu Nota Técnica Conjunta em que propõe às entidades concedentes de estágio, pública ou privadas, a interrupção das atividades presenciais de estágio, mediante substituição por atividades remotas, desde que possível e garantida a adequada estrutura de tecnologia da informação e supervisão, em que pese entender que as atividades de estagiários não poderiam ser, em regra, executadas à distância.

Da mesma forma, a entidade de integração, Instituto Euvaldo Lodi - IEL, que mantém contrato com esse Tribunal entende que, em regra, a atividade dos estagiários não poderia ser executada à distância. Contudo, diante da gravidade da situação se posiciona no sentido de que, de forma EXCEPCIONAL e TEMPORÁRIA, por questões de saúde pública, o desenvolvimento do trabalho à distância pelos estagiários possa ser feito, desde que observadas estritas e rigorosas condições: averiguação da necessidade de manutenção das atividades do estagiário; compatibilidade de sua execução ser feita à distância; averiguação do nível de formação do educando; manutenção da supervisão e orientação técnica das atividades desenvolvidas; existência de equipamentos necessários para seu desenvolvimento, sem custo para o estagiário; e, orientações da administração e do governo local para contenção da pandemia.

A SGA entende que a medida é compatível com as atividades exercidas no âmbito do TCE, muitas das quais se referem a estudos, pesquisas, e análises sob supervisão, havendo, por força disso, necessidade /possibilidade de manutenção de tais atividades, sobretudo em razão da disponibilidade dos sistemas de informatização adotados no âmbito do TCE (SEI / PCe) e a utilização de equipamentos próprios pelo estagiário, conforme levantamento realizado (0200569).

Deve-se destacar, ainda, que a Medida Provisória nº 927, do Governo Federal, permitiu a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, prevendo que as disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho e ao (possível) reembolso de despesas arcadas pelo empregado deveriam ser previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

A própria MP prevê, em primeiro plano, a utilização pelo empregado de equipamentos tecnológicos e a infraestrutura própria. E em que pese a possibilidade de assunção (pelo empregador) de custos de ressarcimento, a presente proposta de teletrabalho não importará em custo adicional de aquisição de equipamentos aos estagiários. A consulta feita on line também se considera a possibilidade de antecipar o recesso remunerado dos estagiários, medida que se mostra convergente com as que estão sendo adotadas pelas instituições superiores de ensino.

Assim, concluídos os levantamentos e demonstrada a viabilidade de instituição do teletrabalho aos estagiários, e, a fim de resguardar os atos da Administração, a Secretaria de Licitações e Contratos em conjunto com a Secretaria de Gestão de Pessoas adotaram as tratativas com o IEL visando o apostilamento do contrato e termos de compromissos.

Contudo, conforme noticiado no Despacho nº 0201780/2020/DISDEP (0201780), não obtivemos a manifestação do IEL. Apesar disso, a SEGESP informa que está acompanhando rotineiramente a apresentação da manifestação e que será encaminhado outro documento reiterando o Ofício n. 8/2020-DISDEP, que solicitava a manifestação daquele Instituto, assim como alertando-o acerca do cumprimento das cláusulas contratuais previstas no Contrato n. 7/2019 (0201880).

A despeito da ausência de manifestação da entidade, a comunicação prévia se revela suficiente à elaboração de apostilamento ao contrato, o qual disciplinará, inclusive, a medida alternativa àqueles estagiários que não possuem condições tecnológicas para a realização de trabalho remoto, qual seja, a antecipação de recesso remunerado.

Não bastasse, é digno de registro que outros órgãos estão utilizando o teletrabalho/home office tanto de estagiários quanto de servidores, a exemplo do Tribunal de Justiça de Rondônia, Justiça Federal, Secretaria de Justiça e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, estes três últimos, inclusive, estão sob gerenciamento do Instituto Euvaldo Lodi.

Registra-se que o próprio IEL entende que, desde que atendidas algumas condições específicas, não haveria óbice à realização das atividades de estágio de modo remoto, conforme transcrição abaixo de um trecho da Nota Técnica do Superintendente da Superintendência Central:

"Entretanto, a situação enseja medidas excepcionais. Comprovada a necessidade de manutenção das atividades do estagiário, havendo a compatibilidade para sua execução, sintonia com nível de formação do educando e disponibilidade de infraestrutura necessária para exercer o estágio de forma remota, mantendo o acompanhamento e orientação das atividades, entendemos que não haja óbice. Acresça-se ainda a necessidade de serem observadas as orientações locais, expedidas pelas administrações ou governos, que pode interferir diretamente na execução destas atividades pelos estudantes." (0199706)

Esclareço, ainda, que o apostilamento fixará que a realização do teletrabalho não importará em custo adicional de aquisição de equipamentos aos estagiários, já que será realizado através de equipamentos tecnológicos e a infraestrutura própria do estagiário, bem como que não haverá reembolso de despesas arcadas pelo estagiário durante e para a realização do teletrabalho. As questões relacionadas à forma de registro diário de frequência e antecipação do recesso aos estagiários que não possuem condições de realizar o teletrabalho também deverão ter o tratamento adequado no termo de apostilamento a ser formalizado.

A SEGESP encaminhará aos gestores e supervisores as diretrizes e informações necessárias quanto ao acompanhamento do teletrabalho realizado pelos estagiários.

À vista de todo o exposto, encaminho à Presidência a minuta da Portaria (0199697) para implantação do teletrabalho excepcional aos estagiários, para análise e deliberação dessa Presidência, sugerindo, tão somente, a alteração da redação do art. 1º da referida minuta para retirar a fixação de data de início do teletrabalho.

Ante o exposto, decido acolher a proposta da SGA e implementar o teletrabalho excepcional para os estagiários do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Publique-se esta decisão e, após, encaminhem-se os autos à SGA para confecção da Portaria e respectiva publicação.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4262/2017 (PACED)
INTERESSADO: Silvino Alves Boaventura
ASSUNTO: PACED – item III - multa do Acórdão APL-TC 00086/15, processo (principal) nº 2924/09
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0211/2020-GP

DÉBITO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE, SEM QUITAÇÃO. FALECIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Silvino Alves Boaventura, do item III do Acórdão APL-TC 00086/15 (processo nº 2924/09), relativamente à imputação de multa no valor histórico de R\$ 1.246,14.

A Informação nº 157/2020-DEAD (ID nº 878561) anuncia a baixa de responsabilidade – sem quitação – do interessado por força do seu falecimento, como segue: Aportou neste Departamento o Processo SEI n. 002560/2020, que encaminha o Ofício n. 030/2020, cópia acostada sob ID 878499, por meio do qual o Município de Corumbiara informa o falecimento do Senhor Silvino Alves Boaventura.

Ante o falecimento do interessado e por se tratar de sanção personalíssima (multa), inevitável determinar a baixa de responsabilidade em favor de Silvino Alves Boaventura, quanto à multa, imposta no item III, do Acórdão APL-TC 00086/15, do processo de nº 2924/09, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 08 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2736/2019 (PACED)
INTERESSADO: Silvino Alves Boaventura
ASSUNTO: PACED – item - multa do Acórdão AC2-TC 0475/19, processo (principal) nº 1681/14
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0222/2020-GP

DÉBITO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE, SEM QUITAÇÃO. FALECIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Silvino Alves Boaventura, do item III, do Acórdão AC2-TC 00475/19 (processo nº 1681/14), relativamente à imputação de multa no valor histórico de R\$ 2.500,00.

A Informação nº 159/2020-DEAD (ID nº 878567) anuncia a baixa de responsabilidade – sem quitação – do interessado por força do seu falecimento, como segue: Aportou neste Departamento o Processo SEI n. 002560/2020, que encaminha o Ofício n. 030/2020, cópia acostada sob ID 878507, por meio do qual o Município de Corumbiara informa o falecimento do Senhor Silvino Alves Boaventura.

Ante o falecimento do interessado e por se tratar de sanção personalíssima (multa), inevitável determinar a baixa de responsabilidade em favor de Silvino Alves Boaventura, quanto à multa, imposta no item III, do Acórdão AC2-TC 00475/19, do processo de nº 1681/14, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 283, de 27 de abril de 2020.

Dispõe sobre o estágio por meio de teletrabalho excepcional e adoção de medidas administrativas preventivas em razão da declarada “Pandemia” de Coronavírus (COVID-19).

O PRESIDENTE E O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 66, inciso VIII, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 187, incisos I e XI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e,

CONSIDERANDO a deliberação da 4ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 19.3.2020, que autorizou a Presidência a expedir atos normativos de natureza processual e administrativa, disciplinando a suspensão e a prorrogação de prazos, bem como a adoção de medidas processuais urgentes e administrativas extremas;

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir as chances de contágio por coronavírus nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em especial pelo Estado de Calamidade Pública declarado no Estado de Rondônia pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a classificação de “Pandemia”, pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus em diversos países do mundo, inclusive no Brasil;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria nº 188 do Ministério da Saúde, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 24.979, de 26 de abril de 2020, cujo art. 5º, inciso I, institui, sempre que possível, o teletrabalho excepcional aos estagiários, sem prejuízo da percepção de bolsas-auxílio; e,

CONSIDERANDO a Nota Técnica conjunta n. 05/2020 em defesa da saúde dos trabalhadores, empregados, aprendizes e estagiários adolescentes, emitida pelo Ministério Público do Trabalho e Emprego, por meio da Procuradoria Geral do Trabalho.

Resolvem:

Art. 1º Autorizar a realização das atividades de estágio mediante teletrabalho excepcional, tanto para os estagiários de nível médio como superior que atuam no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Os estagiários que não possuam recursos tecnológicos próprios para realização do teletrabalho excepcional ou realizem atividades que, por sua natureza, sejam incompatíveis com o regime de teletrabalho, serão afastados de suas tarefas, ficando submetidos à antecipação de recesso remunerado.

Art. 3º As atividades dos estagiários deverão ser fiscalizadas pelo supervisor de estágio, o qual deverá ficar à disposição para orientação e monitoramento, por meio de contato telefônico, e-mail ou qualquer outra forma viável neste momento de pandemia, evitando o contato físico.

Art. 4º As atividades e a carga horária de estágio realizadas mediante teletrabalho excepcional deverão ser as mesmas realizadas na Unidade Concedente de Estágio, previstas no Termo de Compromisso.

Art. 5º As chefias imediatas deverão elaborar relatório com as atividades exercidas pelos estagiários no regime de teletrabalho excepcional, indicando, dentre outros elementos, os prazos de execução e as entregas realizadas.

Art. 6º O relatório de atividades de estágio deverá ser enviado à Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Gestão de Pessoas, até o primeiro dia útil do mês subsequente.

Art.7º Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria-Geral de Administração.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos àqueles que já haviam iniciado o teletrabalho excepcional.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Corregedor-Geral

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 2237/2020
ASSUNTO: Direito de petição
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza

DECISÃO Nº 21/2020-CG

1. Tratam os autos do "direito de petição" manejado pelo servidor Leandro Fernandes de Souza, na forma do artigo 5º, XXXIV, 'a' da Constituição Federal de 1988, para anular a Decisão Monocrática n. 158/2016-CG, de 16.12.2016, ao argumento de que haveria sido condenado à suspensão de 30 (trinta) dias, sem observância, por esta Corte de Contas, das circunstâncias atenuantes da pena, em possível violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da motivação dos atos administrativos.
2. Em linhas gerais, o servidor aposentado postulante requer: a-) o conhecimento do instrumento "direito de petição" interposto; b-) a anulação da Decisão Monocrática n. 158/2016-CG, de 16.12.2016, por vícios de ilegalidade, imoralidade e impessoalidade, em suposta violação ao artigo 37 da CF/88; c-) o reconhecimento e aplicação da prescrição punitiva bienal, com fundamento no artigo 179, II, § 1º, I da Lei Complementar n. 68/92, com redação da LC 744/2013; d-) o cancelamento do registro constante do assentamento funcional do peticionante, nos termos do art. 131 da Lei nº 8.112/90, porquanto o mesmo não praticou nova infração disciplinar nos últimos 05 (cinco) anos; e e) a remessa dos autos à Secretaria de Gestão de Pessoas do TCE-RO para que efetue o pagamento das horas extras, efetivamente trabalhadas em horário especial na Procuradoria-Geral de Contas, durante o 2º Semestre de 2013, em valores atualizados na forma da lei.
3. O postulante ainda dá conhecimento ao Corregedor-Geral desta Corte, sobre sentença judicial proferida pelo juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da Ação Anulatória do Processo Administrativo Disciplinar n. 4036/14, registrada sob o número 7024050-52.2018.8.22.0001, que reconheceu a ocorrência da prescrição punitiva bienal, com fundamento no artigo 179, II, § 1º, I da Lei Complementar n. 68/92, com redação da LC 744/2013.
4. Pois bem, a Constituição Federal de 1988 assegura, no art. 5º, XXXIV, alínea 'a' o "direito de petição" aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder". Em que pese insistentemente ventilada pelo requerente a existência das duas hipóteses constitucionais ensejadoras da propositura do direito de petição, verifico – em observância, sobretudo, ao fato de que tais afirmações e argumentos já foram ampla e reiteradamente espancadas por esta Corte de Contas em sede recursal (vide processos PCe n. 02168/18, 03154/18, 9747/2018 e 0423/2014), quando afastou-se qualquer situação de ilegalidade ou abuso de poder – que não é o caso em questão, daí o descabimento evidente da peça ora em análise.



5. Vejo, portanto, três questões centrais trazidas pelo servidor aposentado, quais sejam: a possibilidade de anulação administrativa da Decisão Monocrática n. 158/2016-CG, o cumprimento da decisão judicial proferida nos autos n. 702405052.2018.8.22.0001/TJ-RO, e a conversão de horas extras trabalhadas para o MPC-RO, em pecúnia.
6. De plano entendo descabido adentrar ao mérito das questões, eis que já tramitam em outras esferas decisórias competentes para tanto.
7. Explico.
8. Quanto a anulação da Decisão Monocrática n. 158/2016-CG ou de seus efeitos, já houve manifestação em sede administrativa pelo indeferimento, conforme se observa constar dos autos PCe n. 02168/18.
9. De igual modo, no que tange ao pagamento de horas extras trabalhadas (folgas compensatórias) em pecúnia, não se trata de matéria disciplinar – seara de atuação da Corregedoria Geral – mas administrativa, pelo que compete à autoridade dirigente da Corte de Contas manifestar-se no caso, o que também já aconteceu, por meio da DM-GP-TC 0094/2020-GP, acostada aos autos n. 0423/2014, que indeferiu o pagamento, consoante ementa adiante transcrita:
- ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. CONVERSÃO EMPECÚNIA. INDEFERIMENTO. PEDIDO JÁ ANALISADO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL CRIME CONTRA A HONRA. CIÊNCIA AO OFENDIDO E À OAB.**
1. Restando comprovado nos autos que a pretensão formulada consiste em reiteração de pedido já indeferido no âmbito administrativo, e não interposto recurso hábil, impõe-se reconhecer a coisa julgada administrativa pela preclusão temporal.
2. Diante da existência de palavras proferidas por advogado que podem ser consideradas ofensivas à honra de agente público, deve ser dada ciência ao ofendido, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil, para conhecimento e providências.
10. Por fim, em relação a hipótese da prescrição punitiva bienal, estampada no artigo 179, II, § 1º, I da Lei Complementar n. 68/92, com redação da LC 744/2013, verifico já estar sub júdice, pelo que saiu da esfera administrativa para a esfera judicial, cujo provimento final - esgotadas as instâncias recursais pertinentes - deve ser apenas aguardado e cumprido por esta Corte de Contas, inclusive pela sua Corregedoria Geral.
11. Em rápida diligência telefônica realizada junto a Secretaria Geral de Administração deste Tribunal obteve-se informação de que a sentença judicial proferida em primeiro grau, no processo 7024050-52.2018.8.22.0001/TJ-RO, já está sendo devidamente cumprida, bem como, que o juízo competente vem sendo informado a esse respeito.
12. Informou-se, inclusive, que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas ofereceu Recurso Inominado em face desta sentença judicial – sem prejuízo do imediato cumprimento, eis que tal espécie de instrumento recursal não tem efeito suspensivo – e aguarda derradeira manifestação do Poder Judiciário.
13. Dessa forma, evidente o descabimento de manifestação, em sede administrativa, deste Corregedor-Geral acerca da questão já judicializada.
14. Por fim, pertinente registrar que o servidor requerente já tentou rediscutir e anular a Decisão Monocrática n. 158/2016-CG inúmeras vezes consecutivas[1], utilizando-se das mais variadas espécies de instrumento petitorio ou recursal no âmbito desta Corte de Contas e, inclusive, do Poder Judiciário, o que configura acentuado inconformismo com o deslinde final do Processo Administrativo Disciplinar a que foi submetido, em razão de que interpõe, reiteradamente, pedidos no mesmo sentido, causando transtorno processual, protelação e conturbação do andamento e conclusão administrativa da questão.
15. Tal conduta pode se amoldar perfeitamente em hipótese de litigância de má-fé prevista no artigo 80, VII do Novo Código de Processo Civil – NCPC, sujeita às cominações legais previstas.
16. Ante o exposto, com fundamento nos argumentos de fato e de direito ora explicitados, decido:
- 1-) Não conhecer do direito de petição interposto pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses constitucionais previstas no artigo 5º, XXXIV, 'a' da Constituição Federal de 1988;
- 2-) Deixar de analisar o mérito das questões apresentadas pelo servidor postulante, visto que já solucionadas em esfera administrativa competente e/ou judicializadas, bastando aguardar provimento final da autoridade competente;
- 3-) Alertar ao servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza que eventual interposição de novos instrumentos jurídicos que tenham por finalidade a rediscussão da Decisão Monocrática n. 158/2016-CG ou de seus efeitos, dirigida a este órgão disciplinar, poderá ser considerada litigância de má-fé, na forma do art. 80 do NCPC, como mero ato protelatório, causador de transtorno processual e conturbação administrativa, podendo ensejar as cominações legais previstas; e
- 4-) Determinar à assistência administrativa da Corregedoria Geral que promova a publicação da presente Decisão, bem como a ciência direta do interessado, seguida do arquivamento destes autos.

Porto Velho, 27 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
José Euler Potyguara Pereira de Mello
Conselheiro Corregedor-Geral

[1][1] Processos PCe n. 02168/18, 03154/18, 9747/2018 e 0423/2014.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

ERRATA

Errata à Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - 001/2020

Na Pauta publicada no DOeTCE-RO – nº 2096, de 24 de abril de 2020, onde se lê:

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Virtual do Departamento do Pleno, a ser realizada entre as 9 horas do dia 4 de maio de 2020 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 8 de maio de 2020 (sexta-feira).

Conforme Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão solicitar, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual, e/ou por meio de petição, a retirada de pauta de processo inscrito para julgamento, indicando sua intenção de realizar sustentação oral ou acompanhar o julgamento do processo de forma presencial.

Ademais, serão automaticamente excluídos do ambiente eletrônico e remetidos à sessão presencial os processos com destaque ou pedido de vista, por um ou mais integrantes do órgão julgador, para julgamento presencial, os processos com registro de voto divergente ao do Relator; os destacados pelo membro do Ministério Público Contas até o fim do julgamento virtual; os processos em que houver impedimento, suspeição ou afastamento temporário de um dos integrantes do órgão julgador quando houver prejuízo ao quórum de votação.

Leia-se:

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Ordinária Virtual do Pleno, a ser realizada entre às 9 horas do dia 4 de maio de 2020 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 8 de maio de 2020 (sexta-feira).

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser encaminhado ao e-mail dgd@tce.ro.gov.br.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da Sessão.

Porto Velho, 27 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

